



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091703-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibatinga, em que é agravante SANDRA MARIA DE SOUZA GOMES, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091703-07.2025.8.26.0000

Processo originário: 1000846-97.2025.8.26.0236

Agravante: Sandra Maria de Souza Gomes

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: Ibitinga – 1ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Mariana Marques Barbieri

Voto nº 6.013

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Decisão que reconheceu como válida a constituição em mora e deferiu a apreensão do veículo – Recurso da parte ré – Alegação de abusividades contratuais – Pronunciamento judicial que não tratou das matérias – Matéria que diz respeito ao mérito da ação -Impossibilidade de análise por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, interposto contra a decisão dos autos originários que deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Busca a reforma da decisão, e alega que o contrato firmado contém abusividades, o que viola os direitos básicos do consumidor e descaracteriza a mora. Pede o provimento e a concessão de efeito suspensivo/ativo.

Recurso tempestivo e desprovido de preparo, ante o pedido de

concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

De partida, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispensei a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

Em observância à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e considerando a presunção de veracidade da alegada insuficiência, bem como os documentos presentes na origem, defiro o benefício da justiça gratuita ao executado, ora agravante, exclusivamente para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, ressaltando-se, por oportuno, que o pleito de gratuidade processual está pendente de apreciação na origem.

No mais, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

É fato que a comprovação da mora constitui requisito de admissibilidade ao processamento da busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, o que foi analisado pela decisão agravada.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio de edição da Súmula 72, de seguinte teor: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Infere-se dos autos, no entanto, que a constituição da mora é impugnada pela agravante tão somente sob o argumento de que o contrato celebrado entre as partes possui abusividades.

Não se nega o direito do contratante a colocar em discussão a validade das cláusulas contratuais estipuladas, no entanto, seu

inconformismo por si não permite infirmar o inadimplemento contratual pelo agravante, responsável pela caracterização da mora.

Dessa forma, não constituindo elemento inerente à análise da liminar concedida, as alegações recursais não devem ser conhecidas por meio do presente recurso.

O argumento de abusividade da taxa de juros praticada e demais encargos contratuais não foi objeto de pronunciamento pela r. decisão atacada e qualquer manifestação a respeito corresponderia à indevida supressão de instância, o que é inadmissível.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto não conhece do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator